



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000462-53.2024.5.23.0000

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: HORACIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO

SUSCITADO: SINDICATO ESPECIFICO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DO PLANTONISTA
DCG 0000462-53.2024.5.23.0000

SUSCITANTE: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
SUSCITADO: SINDICATO ESPECIFICO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado, **no curso do plantão judicial**, por LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, em face do SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDILIMP/MT, no qual pediu o deferimento de tutela de urgência “para que seja determinado que o Suscitado se abstenha de efetivar a anunciada paralisação marcada para iniciar em 01/07/2024 (ou outro dia/horário) sem comunicação oficial aos empregadores e usuários, com 72 horas de antecedência, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento.”

Alternativamente, caso não declarada a abusividade, requer “a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao Suscitado que mantenha a atividade com o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) dos trabalhadores, caso haja deflagração de greve em qualquer data, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de limpeza urbana à coletividade, reconhecidamente essenciais, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento, diante do que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei 7.783 /89.”

Pede, ainda, “seja o Suscitado compelido, inaudita altera pars, dentro do prazo de 48 horas da intimação, promover a juntada aos autos do seu Estatuto e indicar a previsão das formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, na forma do art. 4º §1º da Lei 7.783/89, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” e “seja o Suscitado compelido, inaudita altera pars, a se abster de promover todo e qualquer ato, como perturbação do silêncio, piquetes, cometimento de danos ao patrimônio de modo a impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à

propriedade ou pessoa, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7783/89, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando-se os danos causados pelos grevistas, que deverão ser suportados pelo Suscitado. ”

Em resumo, a empresa Suscitante expõe que não se encerraram as tratativas, pelo contrário, que teria provocado a mediação pelo Ministério Público do Trabalho, em 04.06.2024, tanto que houve duas reuniões de referida mediação, a primeira em 12 de junho de 2024 e a segunda em 26 de junho de 2024, sendo que nesta foram acordadas as parcelas de natureza econômica, ficando pendente apenas a elaboração da redação das demais cláusulas, no prazo de 05 dias úteis, a partir da minuta de ACT já enviada pela Suscitante ao Suscitado.

Expõe que, decorridas menos de 48 horas da referida audiência, foi surpreendida com ofício do Sindicato, dizendo que os trabalhadores rejeitaram as propostas formalizadas no dia 26.06.2024 e decidiram pela deflagração da greve, fato esse já noticiado em meios de comunicação.

Diante desse quadro, sustenta a abusividade da greve porque violados os arts. 3º, 4º, § 1º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 7783/89 (Lei de Greve).

Acrescenta que, “no tocante ao requisito do *fumus boni iuris*, não resta mais dúvidas acerca da falta de preenchimentos dos requisitos que garantem a legalidade da greve e das consequências que trará à população como um todo, em razão da falta de profissionais para prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande. Presente, também, o perigo da demora para obtenção do resguardo judicial, em razão da (ilegal) paralisação do serviço essencial de Limpeza Urbana estar anunciada para iniciar em 01/07/2024.”

Com a inicial, são apresentados atos constitutivos, procuração, minuta de ACT 2024, correspondências eletrônicas, proposta da LOCAR, Atas de Assembleias do SINDILIMP-MT, contraproposta da LOCAR, atas das duas sessões de mediação perante o MPT e ofício do SINDILIMP-MT noticiando a paralisação

Atribui à causa a quantia de R\$ 10.000,00 [dez mil reais].

Pois bem.

Sabe-se que o exercício do direito de greve é assegurado constitucionalmente ao trabalhador, conforme previsto no artigo 9º, *caput*, da Carta Maior, tendo sido regulado pela Lei de Greve [Lei n. 7.783/89], no qual o exercício desse direito está condicionado às regras nela estabelecidas.

Sobre a deflagração de greve, os artigos 3º e 4º da referida Lei disciplinam:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

São requisitos formais e imprescindíveis para a deflagração da greve: o esgotamento da tentativa de negociação; a escorreita aprovação da paralisação da categoria em assembleia geral e a comunicação prévia ao empregador em 48h antes do início do movimento, ou em se tratando de atividade essencial, comunicação prévia à população com antecedência de 72h (Art. 13 da Lei de Greve). Esses requisitos há muito são considerados essenciais:

*"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista **se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação**; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Preenchidos os requisitos legais, não se declara a greve abusiva. Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-188-72.2015.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2016)*

No caso concreto, da análise dos documentos apresentados pela Suscitante, forçoso concluir que as negociações não se esgotaram, pelo contrário, haviam sido acordadas diversas cláusulas econômicas, conforme se extrai da ata de mediação:

“Após amplo debate, as partes avançaram nas tratativas acerca do acordo Coletivo de Trabalho e **entraram em convergência** acerca das cláusulas econômicas que ficaram assim previstas:

* A alíquota de 7,70% (sete, vírgula setenta por cento) para fins de reajuste de salário-base incidente sobre a base de cálculo praticada atualmente, tendo sido o seu valor majorado para R\$ 1.532,58 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) já reajustados;

* Vale-alimentação fixado em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) mensais;

* Instituição de vale gás no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais:

* Reajuste da gratificação de assiduidade, tendo sido o seu valor majorado para R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) brutos.

Constou ainda da referida ata que, “Em relação ao objeto das outras cláusulas do Acordo Coletivo, as partes ajustam, nesta oportunidade, que tratarão de suas redações no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da presente data (26/06/2024), sendo que tais deliberações ocorrerão em relação, e tão somente, quanto aos seguintes temas, de acordo com a minuta do Acordo Coletivo de Trabalho enviado pela empresa ao SINDILIMP por e-mail na data 23/05/2024:”

Como se vê, a toda evidência, estou convencido de que Suscitante e Suscitado ainda não concluíram suas negociações. Assim, não se encontra observado o requisito do caput do artigo 3º da Lei de Greve para cessação coletiva do trabalho.

A ata de audiência multicitada confirma que as partes estavam em plena negociação, para não afirmar que já se encaminhavam para a total conciliação, motivo pelo qual não é possível declarar a legitimidade do movimento paredista, no presente momento.

Nesse sentido, em juízo perfunctório próprio das liminares, vislumbro a ausência dos requisitos necessários e imprescindíveis para deflagração da greve pretendida pelo Sindicato suscitado, nos termos e fundamentos acima alinhavados e, em especial, porque os elementos de convicção dos autos levam à conclusão incontestável de que as negociações ainda não findaram.

Até que se comprove o atendimento escoreito de todos os requisitos necessários, o Sindicato Suscitado não pode deflagrar greve.

Nesse contexto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDILIMP/MT não dê início à greve anunciada, ou se iniciada, que a encerre imediatamente, devendo, ainda, evitar ações que impliquem na redução ou tolhimento da prestação integral dos serviços essenciais em atendimento.

Havendo descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais]

Como consequência, será passível de desconto salarial do empregado que der início à paralisação da atividade, ficando, desde já, autorizada a empresa Suscitante a efetivar o desconto.

Intime-se **com urgência** o Sindicato Suscitado para cumprimento imediato da decisão, na pessoa de seu presidente ou de qualquer outro diretor do Sindicato ou dirigente sindical, ficando autorizado desde já o seu cumprimento por telefone ou outros meios eletrônicos disponíveis para ciência da presente decisão, encaminhando-se cópia desta decisão por e-mail, *whatsapp* ou outra ferramenta, ou, se for mais efetivo, por oficial de justiça, servindo-se a cópia da presente decisão como ofício.

A presente decisão prestar-se-á como mandado.

Intimem-se a empresa Suscitante e o sindicato Suscitado Réu.

Após, remetam-se os autos à Exma. Desembargador Relatora já sorteada.

Cuiabá-MT 30 de junho de 2024

Tarcísio Régis Valente

Desembargador do Trabalho Plantonista

CUIABA/MT, 30 de junho de 2024.

TARCISIO REGIS VALENTE

Desembargador(a) Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - Juntado em: 30/06/2024 16:01:16 - bd7464b
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24063015313812600000015101279?instancia=2>
Número do processo: 0000462-53.2024.5.23.0000
Número do documento: 24063015313812600000015101279